SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3306077 - RS (2026/0262628-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ELISEU DA SILVA LITTER
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 182 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. O recurso especial havia sido inadmitido com base na Súmula n. 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório. No agravo em recurso especial, a defesa sustentou, de forma genérica, que pretendia mera revaloração jurídica das provas já delineadas no acórdão recorrido.

3. No agravo regimental, a defesa afirmou ter havido impugnação específica, requereu o afastamento da Súmula n. 182/STJ, o processamento do agravo em recurso especial e, superados os óbices, o conhecimento do recurso especial e seu provimento para absolvição com fundamento nos arts. 386, VII, do CPP, e 2º da Lei n. 12.850/2013.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (incidência da Súmula n. 7/STJ), de modo a afastar a Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se a mera alegação de revaloração jurídica das provas previamente delimitadas no acórdão recorrido permite o processamento do recurso especial sem revolvimento do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial não atacou especificamente o fundamento de inadmissibilidade, pois não indicou as premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido nem demonstrou por que a solução da controvérsia dispensaria nova incursão no conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA61086381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 093b10b5-d3cd-4760-9e3f-46b8ba81c605

6. A qualificação da pretensão como “revaloração jurídica” não afasta, por si, o óbice da Súmula n. 7/STJ, quando ausente demonstração concreta de que o julgamento pode ser realizado sem revolvimento de provas.

7. Nos termos do art. 932, III, do CPC, e do princípio da dialeticidade, é indispensável impugnação efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão denegatória; ausente tal enfrentamento, incide a Súmula n. 182/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 093b10b5-d3cd-4760-9e3f-46b8ba81c605

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3306077 - RS (2026/0262628-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ELISEU DA SILVA LITTER
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 182 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. O recurso especial havia sido inadmitido com base na Súmula n. 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório. No agravo em recurso especial, a defesa sustentou, de forma genérica, que pretendia mera revaloração jurídica das provas já delineadas no acórdão recorrido.

3. No agravo regimental, a defesa afirmou ter havido impugnação específica, requereu o afastamento da Súmula n. 182/STJ, o processamento do agravo em recurso especial e, superados os óbices, o conhecimento do recurso especial e seu provimento para absolvição com fundamento nos arts. 386, VII, do CPP, e 2º da Lei n. 12.850/2013.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (incidência da Súmula n. 7/STJ), de modo a afastar a Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se a mera alegação de revaloração jurídica das provas previamente delimitadas no acórdão recorrido permite o processamento do recurso especial sem revolvimento do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61086497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 9761eeb5-9a57-4de0-afd7-8e3260fe029e

5. O agravo em recurso especial não atacou especificamente o fundamento de inadmissibilidade, pois não indicou as premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido nem demonstrou por que a solução da controvérsia dispensaria nova incursão no conjunto fático-probatório.

6. A qualificação da pretensão como "revaloração jurídica" não afasta, por si, o óbice da Súmula n. 7/STJ, quando ausente demonstração concreta de que o julgamento pode ser realizado sem revolvimento de provas.

7. Nos termos do art. 932, III, do CPC, e do princípio da dialeticidade, é indispensável impugnação efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão denegatória; ausente tal enfrentamento, incide a Súmula n. 182/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELISEU DA SILVA LITTER contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 2.582/2.584):

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELISEU DA SILVA LITTER contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na Apelação Criminal n. 5000536-92.2016.8.21.0166.*
>
> *O ora agravante foi condenado à pena de **26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado**, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, I, II, V, e 180, § 1º, do Código Penal; 14 e 16, I, da Lei n. 10.826/2003, e 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013 (e-STJ fls. 2.303/2.328),*
>
> *O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo, para reconhecer prescrições e nulidades por violação ao princípio da correlação, absolvendo o acusado do art. 16, I, da Lei n. 10.826/2003, afastando a causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, e mantendo a condenação pelos crimes de roubo majorado e organização criminosa.*
>
> *Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 2.477/2.478):*
>
> > *DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME: 1. Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou os réus por crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, organização criminosa, receptação qualificada e porte ilegal de arma de fogo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há várias questões em discussão: (i) preliminar de nulidade das interceptações telefônicas e do acesso aos celulares apreendidos; (ii) preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição quanto ao crime do artigo 14 da Lei n.º 10.826/03; (iii) suficiência probatória para as condenações pelos crimes de roubo, receptação e organização criminosa; (iv) violação ao*

Documento eletrônico VDA61086497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 9761eeb5-9a57-4de0-afd7-8e3260fe029e

princípio da correlação em relação a alguns réus; (v) reconhecimento da participação de menor importância; (vi) adequação das penas aplicadas. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A preliminar de nulidade das interceptações telefônicas foi rejeitada, pois a decisão que autorizou o manuseio dos celulares apreendidos foi devidamente fundamentada, não havendo demonstração de prejuízo concreto à defesa, além de ter ocorrido preclusão temporal por não ter sido alegada no momento oportuno. 2. A materialidade e autoria do crime de roubo majorado restaram comprovadas pelos depoimentos das vítimas, que reconheceram os executores, e pelas confissões dos réus Eliseu, Jéssica e Rudinei, que confirmaram a participação de cada um na empreitada criminosa. 3. As majorantes do concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas foram devidamente comprovadas, não merecendo acolhimento o pedido de reconhecimento da participação de menor importância, pois os réus agiram em conjunto, com divisão de tarefas. 4. A condenação pelo crime de organização criminosa foi mantida para os réus Eliseu, Cleusa, Jéssica, Roger, Rudinei e Daiane, pois ficou demonstrada a existência de associação estável, estruturalmente ordenada e com clara divisão de tarefas, porém foi afastada a causa de aumento do emprego de arma de fogo por falta de comprovação específica. 5. Foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição dos réus Eliseu e Cleusa em relação aos crimes de receptação, do réu Eliseu pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, e dos réus Roger, Jéssica e Daiane pelo crime de organização criminosa. 6. Foi declarada nula a sentença em relação aos réus Jéssica, Roger e Rudinei quanto aos crimes de receptação, e à ré Cleusa pelo crime de roubo, por violação ao princípio da correlação, uma vez que não foram denunciados por esses delitos. 7. O réu Eliseu foi absolvido do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada, pois ficou comprovado que era o corréu Vilson (já falecido) quem portava tal arma. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recursos parcialmente providos para: (a) declarar extinta a punibilidade pela prescrição dos réus Eliseu e Cleusa em relação aos crimes de receptação, do réu Eliseu pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, e dos réus Roger, Jéssica e Daiane pelo crime de organização criminosa; (b) declarar nula a sentença aos réus Jéssica, Roger e Rudinei quanto aos crimes de receptação, e à ré Cleusa pelo crime de roubo por violação ao princípio da correlação; (c) absolver o réu Eliseu pelo crime do artigo 16, § 1º, inciso I, da Lei n.º 10.826/03; (d) reduzir a pena do roubo ao réu Roger para 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto; (e) reduzir as penas dos crimes de roubo e de organização criminosa, totalizando aos réus Eliseu e Rudinei em 12 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado. Tese de julgamento: 1. A condenação por crime não descrito na denúncia viola o princípio da correlação, acarretando a nulidade da sentença neste ponto. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 109, IV e V, 157, § 2º, I, II e V, 180, caput e § 1º; Lei nº 10.826/03, arts. 14 e 16, § 1º, I; Lei nº 12.850/13, art. 2º, caput e § 2º; CPP, arts. 386, VII, 601. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2785967/CE; STJ, AgRg no AR Esp n. 1.277.586/RN; STJ, RHC 211.183/PE; STJ, REsp n. 1.931.145/SP.

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal, e 2º da Lei n. 12.850/2013, sustentando a absolvição pelo delito de organização criminosa por ausência de estabilidade e permanência do vínculo associativo (e-STJ fls. 2.486/2.498).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 2.540/2.542), o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2.544/2.552).

No agravo, alega a defesa que não incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que busca apenas a revaloração jurídica de provas já delimitadas no acórdão recorrido. Afirma, ainda, a inexistência de estabilidade e permanência para o crime tipificado no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (e-STJ fls. 2.544/2.552).

Documento eletrônico VDA61086497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 9761eeb5-9a57-4de0-afd7-8e3260fe029e

> *O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 2.577/2.579).*

No presente agravo, sustenta a ocorrência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade, afirmando que o agravo em recurso especial buscou a revaloração jurídica das premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido.

Aponta que o acórdão de origem descreveu funções individualizadas dos corréus, registrando, quanto ao agravante, atuação restrita à execução do roubo e à receptação de veículos, insuficiente para caracterizar vínculo estável e permanente de integração em organização criminosa (e-STJ fl. 2.593).

Defende o afastamento da Súmula n. 182/STJ, o prosseguimento do exame do agravo em recurso especial e, superados os óbices, o conhecimento do recurso especial e seu provimento para reconhecer a insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 2.593/2.594).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 2.595).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, por considerar que a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal estadual exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Confira-se o seguinte trecho da decisão (e-STJ fls. 2.540/2.542):

> *O Órgão Julgador procedeu ao exame das provas e concluiu que os elementos probatórios dos autos são aptos e suficientes para evidenciar a prática do crime, destacando que "o dolo ficou evidenciado pela atuação coordenada e permanente de todos os membros, não se tratando de mero concurso de agentes para um crime isolado", conforme se lê do seguinte excerto do do acórdão*
>
> *[...]*
>
> *Nesse contexto, rever a conclusão dos julgadores com base na alegação recursal exige o reexame do contexto fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7 do STJ, de seguinte teor "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Ao interpor agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a sustentar, genericamente, que a pretensão recursal demandaria mera revaloração da prova, ao

Documento eletrônico VDA61086497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 9761eeb5-9a57-4de0-afd7-8e3260fe029e

argumento de que seria suficiente a apreciação da prova oral devidamente delimitada nos autos (e-STJ fls. 2.550/2.551).

A alegação, contudo, não enfrenta adequadamente o fundamento da decisão agravada. Cabia à defesa demonstrar quais fatos foram expressamente fixados no acórdão recorrido e por que, a partir dessas premissas, a solução da controvérsia dispensaria de nova incursão no conjunto probatório.

A mera qualificação da pretensão como "revaloração jurídica" não afasta, por si, o óbice da Súmula n. 7/STJ e atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*."

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES NÃO ENFRENTADOS. SÚMULA 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por falta de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade.*
>
> *2. O objetivo recursal é decidir se o agravo em recurso especial atacou, de forma suficiente, os óbices aplicados, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, de modo a afastar a Súmula n. 182 do STJ.*
>
> ***3. A mera repetição de teses de mérito, com reforço fático-probatório, sem demonstrar como se supera o impedimento de revolvimento do acervo probatório não caracteriza impugnação específica do óbice das Súmula n. 7 do STJ.***
>
> *4. A indicação de julgados, desacompanhada de precedentes desta Corte em sentido contrário, não afasta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.*
>
> *5. À luz do art. 932, III, do CPC, e do princípio da dialeticidade, é indispensável impugnação efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão denegatória; ausente tal enfrentamento, incide a Súmula 182 do STJ.*
>
> *6. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 3.163.930/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, grifo nosso.)

Assim, ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, impõe-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, por afronta direta à Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 9761eeb5-9a57-4de0-afd7-8e3260fe029e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0262628-9

AgRg no AREsp 3.306.077 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00150079020218217000 150079020218217000 16621600012563
50005369220168210166 51656365420228217000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELISEU DA SILVA LITTER
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	DAIANE LUCIANO AGOSTINHO
CORRÉU	:	CLEUSA ANGELA NIENDICKER
CORRÉU	:	JÉSSICA MARCO
CORRÉU	:	ROGER DA ROSA VIEIRA
CORRÉU	:	RUDINEI MARCO DA ROSA ATKINSON
CORRÉU	:	VILSON THEISEN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELISEU DA SILVA LITTER
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:28:30
Código de Controle do Documento: C8B16C3A-5A3D-4BCD-8090-19600CDAB5E2